

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÓMICOS, INOVAÇÃO E DESENVOLVIMENTO REGIONAL

X LEGISLATURA – 4ª SESSÃO LEGISLATIVA NOTA DE ADMISSIBILIDADE DA PETIÇÃO N.º 549/X/4.ª

Da iniciativa de **Pedro Miguel Matos Mestre**.

ASSUNTO: Apreciação e alteração do Decreto-Lei n.º 647/76, de 31 de Julho.

Introdução:

1. A presente Petição deu entrada na Assembleia da República em 4 de Dezembro de 2008, tendo baixado à Comissão de Assuntos Económicos, Inovação e Desenvolvimento Regional.

Da petição:

- 2. A petição é exercida individualmente, nos termos do n.º 3 do Artigo 4º da Lei do Exercício do Direito de Petição.
- 3. Independentemente dos poderes atribuídos à Comissão (constantes do Artigo 20º da supra-referida Lei), não se configura como obrigatória a audição do peticionante, dado que a Petição não é subscrita por mais de 1000 cidadãos (conforme o disposto no n.º 1 do Artigo 21º da já referida Lei).
- 4. O peticionário solicita a intervenção da Assembleia da República no sentido de proceder à apreciação e alteração do Decreto-Lei 647/76, de 31 de Julho, considerando estar em causa a violação do direito constitucional de escolha da actividade profissional.

Apreciação

5. O objecto da Petição está especificado, o texto é inteligível e o subscritor está correctamente identificado.



COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÓMICOS, INOVAÇÃO E DESENVOLVIMENTO REGIONAL

6. Estão presentes os requisitos formais e de tramitação estabelecidos no Regimento da Assembleia da República e na Lei de Exercício do Direito de Petição, pelo que se entende que não há razão para o indeferimento liminar, de acordo com o artigo 17.º do citado diploma.

7. A matéria objecto da Petição integra-se no âmbito das competências da Comissão de Assuntos Económicos, Inovação e Desenvolvimento Regional, em particular quanto ao licenciamento de actividades comerciais.

8. O peticionário solicita a Apreciação e alteração do Decreto-Lei n.º 647/76, de 31 de Julho. Este Decreto-Lei foi alterado pela Lei n.º 30/2006, de 11 de Julho (quanto à redacção dos seus artigos 8º, 9º e 10º).

9. A Comissão pode deliberar, se assim o entender, questionar a entidade visada pela Petição, ao abrigo do disposto nos números 1 e 2 do artigo 20º da Lei de Exercício do Direito de Petição, para que informe sobre a mesma.

Conclusão:

10. Em resumo, propõe-se a admissibilidade da Petição.

Palácio de S. Bento, 12 de Janeiro de 2009.

A Assessora,

Joana Figueiredo